



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data 20 / 09 / 2025
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.917 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

**Institui a Política de Diagnóstico e Atendimento
à População em Situação de Rua, no Estado da
Paraíba, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado da Paraíba, doravante denominado Política.

Art. 2º A Política tem como objetivo geral promover a identificação, o diagnóstico e o atendimento integral e humanizado à população em situação de rua.

Art. 3º São objetivos específicos da Política:

I - garantir o acesso a serviços públicos de qualidade;
II - promover a inclusão social;
III - assegurar os direitos humanos; e
IV - fortalecer as políticas públicas voltadas para essa população.

Art. 4º As diretrizes da Política são:

I - a identificação da população em situação de rua através de censo e mapeamento;
II - o diagnóstico das necessidades individuais e coletivas, incluindo saúde, educação, moradia e trabalho;
III – (VETADO);
IV - a articulação com outros programas e políticas públicas; e
V - o respeito à diversidade e às particularidades da população atendida.

Art. 5º A Política será coordenada por órgão competente do Estado, em parceria com outros órgãos e entidades públicas e privadas.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para a implementação do Programa.

Art. 7º O Programa incluirá medidas específicas para a realização do diagnóstico, tais como:

- I – (VETADO);
- II - a realização de entrevistas e avaliações individuais;
- III - o desenvolvimento de planos de atendimento personalizados;
- IV – (VETADO); e
- V - o monitoramento e avaliação contínuos das ações implementadas.

Art. 8º Serão garantidos os direitos e a dignidade da população em situação de rua.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa relatório anual sobre a execução da Política, contendo informações sobre as ações realizadas, os resultados alcançados e as dificuldades encontradas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

em João Pessoa, 19

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
de setembro de 2025, 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o projeto de lei nº 885/2023, de autoria da Deputada Camila Toscano, que *“Institui a Política de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei busca instituir a Política de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no âmbito do Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), pugnou pelo veto parcial ao inciso III do art. 4º, incisos I e IV do art. 7º e art. 9º do projeto de lei, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Os dispositivos supracitados do projeto de lei assim dispõem:

“Art. 4º As diretrizes da Política são:

(...)

III – a promoção de atendimento integral, com a criação de centros de acolhimento e assistência;

(...)

Art. 7º O Programa incluirá medidas específicas para a realização do diagnóstico, tais como:



ESTADO DA PARAÍBA

I – criação de equipes multidisciplinares para abordagem e atendimento;

(...)

IV – a promoção de ações de saúde, educação e assistência social; e

(...)

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover a capacitação dos profissionais envolvidos na Política, bem como a sensibilização da sociedade para a questão da população em situação de rua.” (grifo nosso).

A criação de políticas públicas e estruturas administrativas é competência típica do Poder Executivo. O Poder Legislativo pode propor diretrizes, mas não impor obrigações administrativas específicas como a criação de centros de acolhimento, criação de equipes multidisciplinares, capacitação de profissionais.

Conforme dispõem as alíneas “b” e “e” do inc. II do 1º do art. 63 da Constituição Estadual, compete privativamente ao governador a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia

2/5



ESTADO DA PARAÍBA

Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 56 desta Constituição;
II - disponham sobre;
(...)
b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2014)
(...)
e) criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias e órgãos da administração pública.
(grifo nosso)

A instituição de política na qual se estabelece diretriz que requer a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, configurando competência privativa do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de **criação, estruturação e definição das atribuições** dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de **iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo



ESTADO DA PARAÍBA

Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

(Grifo nosso.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03.

(Grifo nosso.)

Além disso, o projeto de lei cria despesa para o Poder Executivo ao determinar a criação de centro de acolhimento, criação de equipes multidisciplinares e a capacitação de profissionais, esbarrando no art. 64, I c/c art. 169, §§ 3º e 4º, todos da Constituição Estadual.

Logo, o projeto de lei sob análise não comporta sanção em sua integralidade, como já delineado, em razão da ilegalidade proposta nos incisos supracitados e a indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo que, por consequência, viola preceitos fundamentais, afrontando,



ESTADO DA PARAÍBA

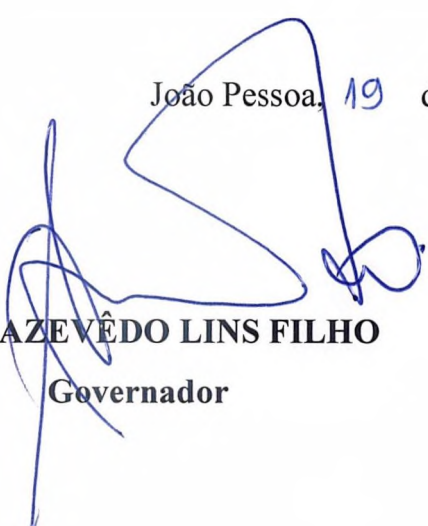
ainda, o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

Eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade, veja-se:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubstância da Súmula 5/STF." [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o inciso III do art. 4º, os incisos I e IV do art. 7º e o art. 9º do projeto de lei nº 885/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de setembro de 2025.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador